

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2014 - Complementar, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 189 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, para dispor sobre a utilização do critério populacional e do Índice de Desenvolvimento Humano no rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados para os demais entes da Federação.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2014 – Complementar, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei Complementar (LCP) nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a qual regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição da República, para dispor sobre a utilização do critério populacional e do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados para os demais entes da Federação.

O art. 1º acrescenta os §§ 1º e 3º ao art. 17 da LCP nº 141, de 2012. Consequentemente, os atuais §§ 1º, 2º e 3º passam a ser, respectivamente, §§ 2º, 4º e 5º.

Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 189 de 2014
04



SF/14726.23856-76

Página: 1/5 25/11/2014 11:33:16

5b14729b40d41266d3388990643f26e9851e9544

O § 1º do dispositivo proposto que metade do montante dos recursos que a União repassa aos Estados, Distrito Federal e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes.

Por sua vez, o § 3º dispõe que, enquanto não for aprovada metodologia de transferência dos recursos para a saúde, será utilizado o critério previsto no § 1º ponderado por fator de correção inversamente proporcional ao IDH de cada ente federado, na forma do regulamento.

O art. 2º da proposição dá nova redação ao art. 47 da LCP nº 141, de 2012, ao estabelecer a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.142, de 1990, que determina que, enquanto não for regulamentado o rateio segundo os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), o repasse de recursos será exclusivamente realizado de acordo com o critério populacional.

O art. 3º, a cláusula de vigência, determina que a lei originada do projeto em comento entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que, embora prevista na LCP nº 141, de 2012, ainda não há metodologia para o rateio dos recursos. Acredita, assim, que se deve considerar a reutilização do critério populacional, por se tratar de parâmetro objetivo, justo e de fácil operacionalização, requisitos que o habilitam como ferramenta indispensável para uma adequada partilha dos recursos.

Assim, propõe resgatar o teor do § 1º do art. 35 da Lei Orgânica da Saúde, revogado pela LCP nº 141, de 2012. Tal dispositivo dispõe que metade do montante dos recursos da União a serem transferidos para os demais entes da federação seja distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes.

Como crê que somente o critério populacional é insuficiente para prover uma justa distribuição dos recursos à saúde, propõe o autor que se utilize o IDH como parâmetro orientador do rateio. Com importância reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), o IDH reflete as condições de vida das populações, uma vez que é calculado a partir de informações referentes à expectativa de vida, à educação e à renda.



O PLS nº 189, de 2014 – Complementar, foi distribuído primeiramente à deliberação dte Colegiado e depois irá ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), de onde seguirá para a apreciação do Plenário. A proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para opinar sobre o PLS nº 189, de 2014 – Complementar, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que se reporta à proteção e defesa da saúde e a assuntos de competência do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ao analisarmos o mérito, percebemos que a aprovação do projeto de lei sob análise representará, de fato, a incorporação de parâmetro objetivo e justo na forma de distribuição dos recursos do SUS, que a União transfere diretamente aos estados, Distrito Federal e municípios.

O § 1º do art. 35 da Lei Orgânica da Saúde já dispunha que metade do montante dos recursos da União a serem transferidos fosse distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes.

Não obstante, esse critério foi abandonado com a publicação da Lei Complementar nº 141, de 2012, que, além de revogar o § 1º do art. 35 da Lei Orgânica da Saúde, determinou, em seu art. 17, que os recursos da União sejam repassados de acordo com as necessidades da população, a epidemiologia, as condições socioeconômicas e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde.

Para fazer isso, o § 3º dessa lei complementar determina que

o Ministério da Saúde definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada na comissão intergestores tripartite e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde.

Entretanto, como ainda não se instituiu a metodologia legalmente prevista, o repasse da verba federal para a área da saúde deixou de contar com um parâmetro objetivo. Percebe-se nitidamente que se corre atualmente o risco



de a distribuição dos recursos ser desigual e, conseqüentemente, deixar de contemplar ações prioritárias no âmbito da saúde pública.

Enquanto não se define metodologia para a partilha de recursos, que, de acordo com a Lei Complementar nº141, de 2012, deverá ser pactuada pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), há que utilizar critério claro, objetivo e justo, de forma que as necessidades de cada região do País sejam atendidas. Nesse contexto, aventa-se a reutilização do critério populacional, previsto originalmente no §1º do art. 35 da Lei Orgânica da Saúde.

Além disso, a proposição sob análise pretende acrescentar o IDH como parâmetro orientador do rateio dos recursos federais para a saúde. Mundialmente reconhecido e amplamente utilizado como referência para ações promovidas pela ONU, o IDH permite aferir o progresso de uma região com base em dados sobre saúde, renda e educação.

Dessa forma, tendo como referência o inverso do IDH de cada localidade, a distribuição dos recursos contemplaria mais fartamente regiões com piores indicadores sociais.

Deve-se enfatizar que a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) utiliza critérios semelhantes (número de habitantes e IDH) para repartir, entre os Estados da Federação, o orçamento da saúde proveniente das emendas das bancadas parlamentares estaduais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA).

Conclui-se, portanto, que, até o momento, não foi pactuada metodologia para a repartição dos recursos federais para a saúde entre os entes da Federação. Para preencher essa lacuna, a proposição em análise prevê a utilização de parâmetros objetivos, que garantirão distribuição justa e equânime dos recursos.

Espera-se, assim, que a lei resultante desse projeto contribua para mitigar as disparidades regionais no âmbito da saúde pública no Brasil.



III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2014 – Complementar.

Sala da Comissão, *10 de dezembro de 2014.*

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

[Assinatura]

, Relator



SF/14726.23856-76

Página: 5/5 25/11/2014 11:33:16

5b14729b40d41266d3388990643f26e9851e9544

Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 189 de 2014
08





SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, de 2014 - COMPLEMENTAR

ASSINAM O PARECER, NA 43ª REUNIÃO, DE 10/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>[assinatura]</i>	1. Eduardo Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i>
Angela Portela (PT)	2. VAGO
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT) <i>[assinatura]</i>	4. Marta Suplicy (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>[assinatura]</i>	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB) <i>[assinatura]</i>	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP) <i>[assinatura]</i>
Paulo Davim (PV) <i>[assinatura]</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) <i>[assinatura]</i>	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>[assinatura]</i>
VAGO	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. Vicentinho Alves (SD)

Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 189 de 2014
Fls. nº 09